

## **PORTARIA IBAMA Nº 5-N, 27 DE JANEIRO DE 1994.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989,

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 1º, incisos VII, X e XIII, do anexo I, do Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e o disposto na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

CONSIDERANDO o que consta dos Processos SUPES/SC nº 21236.805/88 e nº 2026.4812/91-54;

CONSIDERANDO que o aparelho de pesca cerco flutuante é um aparelho frito, explorando recurso pesqueiro praticamente junto às comunidades pesqueiras, os critérios para esta concessão não devem ser os mesmos utilizados para liberação das outras licenças de pesca;

CONSIDERANDO que na totalidade dos casos quem opera os cercos flutuantes são pescadores artesanais das comunidades onde estão instalados os cercos e que por outro lado os concessionários (proprietários) dos cercos são, na maioria dos casos, pessoas de nível social e econômico privilegiados (empresários, bombeiros, etc...) e que não residem nas comunidades pesqueiras, Resolve:

Art. 1º Permitir, no Estado de Santa Catarina, a utilização do aparelho de pesca denominado cerco flutuante, com as seguintes características:

- a) distância mínima de um cerco ao outro: 300m; e
- b) comprimento máximo do caminho: 100m.

Art. 2º As licenças de pesca para cerco flutuante serão concedidas prioritariamente para grupos de pescadores artesanais da comunidade onde se localizará o aparelho de pesca.

Art. 3º Os concessionários de cercos flutuantes deverão fornecer, mensalmente, ao IBAMA as informações referentes ao pescado capturado.

Art. 4º O número máximo e a localização de cerco(s) flutuante(s) a ser (em) implantado(s) por comunidade será definido pela Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, levando-se em conta os aspectos biológico, econômico e social, ficando proibida a colocação de cerco flutuante nas bocas de rios, canais, barras ou lagoas (mínimo 500m) e baías e em locais onde possa causar embaraço à navegação.

Art. 5º A partir da publicação desta Portaria fica concedido o prazo de 12 (doze) meses, para que os concessionários de cercos flutuantes, se enquadrem às determinações previstas nos artigos 17, 37 e 40.

**SIMÃO MARRUL FILHO**  
**Presidente**

DOU 28/01/1994